



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Rua Rio Branco, 29, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 88160-000 - Fone: (48)3287--9216 - Email:  
biguacu.civel2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004170-60.2023.8.24.0007/SC**

**IMPETRANTE:** ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC - GOVERNADOR  
CELSO RAMOS

**IMPETRADO:** PABLO MARIO SOUZA

**DESPACHO/DECISÃO**

ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, ambos qualificados nos autos.

Alegou ter participado de licitação no âmbito municipal, porém sua proposta foi inabilitada porque o licitante teria deixado de cumprir item editalício. Afirmou, entretanto, que a inabilitação ocorreu de forma indevida, pois, segundo o impetrante, houve plena observância do instrumento convocatório.

Em razão de tal situação, pugnou, em sede de liminar, pela imediata habilitação no certame.

Os autos vieram-me conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, combinado com a Lei n. 12.016/09, será concedida ordem em mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, por ilegalidade ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A possibilidade de concessão de provimento liminar em ação dessa natureza está prevista no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, segundo o qual, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

**5004170-60.2023.8.24.0007**

**310044772023 .V7**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Sobre o assunto, a jurisprudência aponta que "*a medida liminar em sede de mandado de segurança está restrita ao exame de dois pressupostos indispensáveis - relevância do fundamento e probabilidade de ineficácia da medida caso deferida a final. Ausentes os requisitos autorizadores - fumus boni iuris e periculum in mora -, é de ser indeferida a liminar*". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.022644-6, de Fraiburgo, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 03/12/2013).

A medida liminar no mandado de segurança depende, portanto, da estrita observância de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consistente na relevância do fundamento jurídico que embasa a pretensão, e o *periculum in mora*, que se reflete na probabilidade de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final da ação.

Nesse sentido, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA. MEDIDA IRREVERSÍVEL. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência. 'Não convém antecipar os efeitos da tutela quando a lesão que se pretende evitar é menor do que aquela que se vai provocar, mormente quando há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória' (AI n. 2003.009940-9, de Palhoça, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15-4-2004) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.004658-0, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 30/09/2014).*

Ressalte-se que os referidos pressupostos devem ser analisados em sede de cognição sumária, não exauriente, e, seguindo essas premissas, entendo que a liminar deve ser deferida.

Com efeito, depreende-se dos autos que a inabilitação do licitante ocorreu pela ausência de atendimento ao item do edital (7.2.2.1.) relacionado à qualificação econômico-financeira, especificamente sobre a entrega de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, *in verbis*:

*7.2.2.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme art. 31 da Lei 8.666/1993*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Ocorre que, aparentemente, a decisão administrativa foi proferida de forma ilegal, em prejuízo ao licitante, pois não houve pleno atendimento à referida disposição editalícia.

Nota-se que o instrumento estabelece a obrigatoriedade de entrega do balanço e demonstrações contábeis **exigíveis** e já apresentados na forma da lei, o que *prima facie* foi cumprido pelo impetrante, que juntou os documentos relativos ao exercício de 2021, tendo em vista que os dados relativos ao exercício de 2022 ainda não eram exigíveis, em relação ao impetrante, no momento do julgamento da habilitação (22/05/2023).

Isto porque a impetrante é cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (fato incontroverso no âmbito administrativo), de modo que a Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, confere a possibilidade de transmissão das informações até o último dia de maio do ano seguinte ao ano calendário a que se refere a escrituração (artigo 5º). Inclusive, tal parâmetro foi posteriormente modificado para o último dia de junho, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023.

De qualquer maneira, o fato é que o impetrante, no momento da realização da licitação, não estava obrigado a apresentar as informações relativas ao exercício de 2022, motivo pelo qual não houve, a princípio, descumprimento do edital por sua parte.

O impetrado fez "leitura interpretativa" no sentido de que "*não estão sujeitas e/ou obrigadas a ECD empresas de pequeno porte como no caso da recorrente, sendo uma faculdade utilizar-se da ECD, e caso escolham esta forma a data limite para tal escrituração seria o último dia de maio, assim para a participação em licitação deveria as empresas não obrigadas a escrituração, mas sim optantes, terem realizado tal envio antes, respeitando as normas contábeis, deveria a empresa não sujeita/obrigada a ECD ter apresentado o Balanço Patrimonial do ano de 2022*". Contudo, trata-se de interpretação restritiva que aparentemente viola direito líquido e certo do impetrante, que legalmente não estava em atraso com envio das informações à Receita Federal.

*Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCLUSÃO DA IMPETRANTE COMO HABILITADA NO CERTAME. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA CONTÁBIL VÁLIDA PARA O PERÍODO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

*com as ressalvas do § 2º: - A agravante respeita o regime de tributação de imposto de renda por Lucro Real. Nesta condição, em relação à obrigação de apresentação de demonstrativos contábeis à Receita Federal e prazo de validade de tais documentos, respeita o art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07, que dita que a ECD será transmitida ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. - Considerando que o edital de convocação, na esteira do inciso I do art. 31 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, não sendo a demandada obrigada legalmente a apresentar qualquer outro documento junto ao fisco, que não o remetido ao SPED e válido até o momento da apresentação dos documentos na fase de habilitação, não há falar em descumprimento do edital, como referido no parecer administrativo acolhido pela autoridade coatora. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70061415485, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 11-09-2014) (destacou-se)*

O perigo na demora, por sua vez, é inerente aos fatos narrados na exordial, pois a continuidade do certame tem o condão de gerar dano de difícil ou incerta reparação ao impetrante, que foi impedido de continuar na disputa.

Salienta-se, por fim, que a presente decisão não se reveste de definitividade, na medida em que ela está limitada ao exame dos requisitos da liminar, sendo que a verificação aprofundada do caso será realizada na sentença, após as informações da autoridade coatora, cuja manifestação servirá para ensejar a mais ampla análise da situação controversa.

À vista do exposto, defiro o pedido liminar formulado na petição inicial para determinar a suspensão da decisão que inabilitou o impetrante da TOMADA DE PREÇOS Nº 53/2023 até a prolação da sentença, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12016/2009.

Em consequência, fica suspensa a continuidade do certame, inclusive eventual homologação do resultado e adjudicação do objeto.

**Providências:** **a)** Cumpra-se a decisão do evento 5 em relação ao polo passivo; **b)** Anote-se o valor da causa informado no evento 9; **c)** Intime-se o impetrante para recolher as custas complementares, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; **d)** Inclua-se o litisconsorte conforme requerido no evento 9; **e)** Depois do recolhimento das custas complementares: e.1) notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009); e.2) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

12.016/2009); e.3) cite-se o litisconsorte; **f)** Após o prazo para manifestações do impetrado e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público; **g)** Em seguida, retornem conclusos para sentença; **h)** Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310044772023v7** e do código CRC **aa1b813e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIVAN  
Data e Hora: 21/6/2023, às 13:59:49

---

**5004170-60.2023.8.24.0007**

**310044772023 .V7**